



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0026868-81.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Edinaldo Tavares da Silva (Adv. Lidiani Martins Nunes – OAB/PB nº 10244)

APELADO : Nobre Seguradora do Brasil S/A. (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18.125-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL GRADUANDO A LESÃO DO PROMOVENTE COMO LEVE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO AUTOR. SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL REALIZADO. NOVA PERÍCIA CONSIDERANDO COM GRAU MÉDIO A LESÃO. APELO. PEDIDO DE REFORMA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DO FEITO DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DE PROFERIDA A DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 162.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente improcedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Edinaldo Tavares da Silva em desfavor da Nobre Seguradora do Brasil S/A..

Na sentença, o magistrado registrou que o laudo pericial fixou a perda funcional de 25% de membro inferior direito, condenando a seguradora no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor aduzindo que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, sustentando que foram realizadas duas perícias médicas no promovente, tendo o magistrado de piso levado em conta a que apontou perda de membro em leve (25%), quando deveria ter sido levado em conta a segunda perícia, que graduou a gravidade de sua lesão como média (50%).

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para que seja reconhecido erro material na fixação do quantum indenizatório em primeira instância, para majorar o valor para R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em razão da segunda perícia haver graduado sua lesão em 50% do membro inferior direito, devidamente acrescido de correção, juros de mora e honorários advocatícios.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece ser provido, porquanto a sentença bem apreciara a questão.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte transita em redor do direito do demandante à percepção de indenização decorrente de sinistro, a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo litigante, em acidente automobilístico, de debilidade permanente parcial, no membro inferior direito.

A questão fulcral neste recurso, está voltada a discussão acerca de qual laudo pericial deve ser levado em conta para a fixação da indenização, considerando que um primeiro, (fl. 63/63v) atesta-se perda parcial incompleta na perna direita de 25% (leve) e outra perícia realizada no promovente, considera a lesão como média (50%) (fl. 79/80)

Conforme relatado, a sentença registrou que o laudo pericial fixou a perda funcional de 25% de membro inferior direito, condenando a seguradora no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre da decisão o autor apenas para que seja considerado o segundo laudo pericial. Não merece prosperar a irresignação do promovente.

Com efeito, denota-se que durante Mutirão DPVAT, em 08/04/2014, fora realizada perícia médica no promovente, a fim de comprovar as lesões resultantes de acidente automobilístico, tendo os peritos atestado lesão de natureza leve (25%) na sua perna direita.

Através do Ofício nº 10/2015, o Juízo a quo requisitou a realização de novo exame médico junto ao Gemol, ressaltando a necessidade daquele órgão intimar o autor para esclarecer qual o membro, sentido ou função do autor se encontra afetado com a debilidade permanente; se a debilidade é total ou parcial e qual o percentual dessa debilidade. (fl. 69)

Ato seguinte, peticiona o autor destacando a desnecessidade da medida, vez que nos autos **“se encontra: BO(fl. 16), Atendimento Hospitalar (fl. 14) e PERÍCIA DO MUTIRÃO DEVIDAMENTE GRADUADA, ato contínuo, solicita de imediato o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, em conformidade com o inciso I do artigo 330 da Lei nº 5.869/73 e Lei nº 5.925/73, em que o juiz concederá diretamente o pedido, proferindo sentença, nos processos em que o mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito ou fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”** (Petição fl. 71)

Diante deste quadro, o magistrado a quo proferiu sentença, em 05/05/2015, levando em conta o laudo pericial já existente nos autos.

Em 25 de maio de 2015, portanto, após já prolatada da Decisão de primeiro grau, o promovente se submeteu a nova perícia, o qual graduou sua lesão em média (50%), estando colacionada aos autos às fls. 79/80.

Nesta esteira, não vejo erro material ou qualquer mácula na decisão de primeiro grau, considerando que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não existiam dois laudos periciais e o magistrado utilizou o que menor beneficiava o promovente, em verdade, o segundo laudo somente fora realizado e anexado aos autos após a prolação da sentença.

A norma processual civil em vigor dispõe em seu art. 493 que o fato

novo deve ser avaliado e levado em consideração até o momento de ser proferida a decisão, o que não representa o caso dos autos.

Por outro lado, não se pode perder de vista que foi o próprio recorrente quem pleiteou o julgamento antecipado da lide ao Juízo a quo, de acordo com as provas já anexadas aos autos, entre elas o laudo pericial o qual, somente nesse momento, refuta.

Portanto, a documentação anexada aos autos permitiam o julgamento do feito como perfilhado na decisão atacada, vez que comprovavam o sinistro e o laudo pericial técnico quantificava a lesão ocasionada ao promovente.

Nesse diapasão, repita-se foi o próprio recorrente quem pleiteou o julgamento do feito de acordo com a perícia e documentos já dispostos nos autos, não podendo, nesse momento, alegar mácula, para que seja aplicada prova produzida quando já encerrada a instrução, daí porque não vislumbro elementos para a reforma da decisão vergastada.

Expostas estas considerações, sem maiores delongas, **nego provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator